
PROCESSO ELETRÔNICO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS

ELECTRONIC PROCESS IN THE PROSECUTION OFFICE OF THE FEDERAL DISTRICT AND TERRITORIES: EVOLUTION AND PERSPECTIVES

André Vinícius Espírito Santo de Almeida Brasil

Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília-DF, Brasil. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Gabriela Maria Badaró Abrantes

Secretária Executiva da Coordenadoria Executiva do Processo Eletrônico do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Advogada. Pós-graduanda em Direito Digital e Ciência de Dados pela Gran Faculdade.

Resumo: O presente artigo apresenta a evolução dos sistemas de peticionamento eletrônico no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), notadamente a partir do início da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O trabalho pretendeu identificar os principais marcos do desenvolvimento dos sistemas internos, explicitando os princípios e escopos da ferramenta fundamental em uso por membros e servidores da Instituição – o Sistema neoGab – para elencar desafios, expor preocupações e propor novas possibilidades de sua utilização no contexto de recursos que vêm sendo aplicados ao Direito e aos sistemas de tecnologia da informação e comunicação, como a ciência de dados, o aprendizado de máquina e a inteligência artificial.

Palavras-chave: Ministério Público; peticionamento eletrônico; neoGab; ciência de dados; inteligência artificial

Abstract: This article presents the evolution of electronic petitioning systems within the scope of the Prosecution Office of the Federal District and Territories (MPDFT), notably from the beginning of the implementation of the Electronic Judicial Process System (PJE) by the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT). The study aimed to identify the main milestones in the development of internal systems, explaining the principles and scope of the fundamental tool in use by members and employees of the Institution – the neoGab System – in order to outline challenges, express concerns and propose new possibilities for its utilization in the context of resources being applied to Law and information and communication technology systems, such as data science, machine learning and artificial intelligence.

Keywords: Prosecution Office; electronic petition; neoGab; data science; artificial intelligence.

Sumário: Introdução. 1 A aplicação da tecnologia da informação ao Direito e a evolução dos sistemas de peticionamento judicial eletrônico. 2 A implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3 Peticionamento eletrônico no MPDFT. 3.1 Do SIS-PRO e eGab ao neoGab. 4 Desafios e perspectivas para os sistemas de peticionamento do MPDFT. 4.1 A Lei Geral de Proteção de Dados e os sistemas de peticionamento eletrônico. 4.2 Ciência de Dados, aprendizado de máquina e inteligência artificial. 5. Conclusão Referências.

Submissão: 04/12/2023

Aceite: 15/02/2024

INTRODUÇÃO

No momento em que o presente ensaio é elaborado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) conta em seus registros com o recebimento de cerca de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) processos judiciais eletrônicos, a ele remetidos sobretudo – mas não exclusivamente – pelas diversas unidades do Poder Judiciário local entre os anos de 2015 e 2023. A partir do último trimestre de 2021, os sistemas internos de controle processual e peticionamento passaram a contemplar igualmente a instauração e movimentação dos procedimentos internos da área finalística, já se computando, desde então, a deflagração de quase 13.000 (treze mil) feitos de responsabilidade de Promotorias e Procuradorias de Justiça das mais variadas áreas e atribuições. Com uma média diária de aproximadamente 7.000 (sete mil) manifestações em processos e procedimentos por parte dos membros da Instituição, não há como se escapar à conclusão de que o uso de novos recursos tecnológicos, sensivelmente impulsionado pela implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e, em larga escala, pelo triste advento da pandemia do covid-19, é realidade irrenunciável na atividade diuturna do MPDFT no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.¹

Embora desde 1993, no MPDFT, o uso de recursos tecnológicos concentrados em computadores pessoais, estações

1 Dados extraídos de painel estatístico desenvolvido e mantido pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI/MPDFT, disponível em <https://intranet.mpdft.mp.br/paineis-gerenciais/paprel/>, acesso em 22.jul.2023.

de trabalho, servidores de rede e aplicações de informática tenha buscado assegurar maior eficiência, segurança e consistência na elaboração de tarefas a cargo de membros e servidores da Instituição, somente após cerca de 20 (vinte) anos foi desenvolvida uma plataforma dedicada à gestão de Promotorias e Procuradorias de Justiça, tendo no primeiro momento o objetivo de gerenciar a movimentação de processos e procedimentos, controlar prazos e exibir dados estatísticos básicos.

Paralelamente, na esfera judicial e, de certo modo, em todas as demais áreas das práticas jurídicas, o incremento e evolução tecnológicos foram progressivamente contribuindo para o aprimoramento das rotinas indispensáveis à execução do Direito, desde o registro de documentos e atos processuais, elaboração de petições e atos judiciais com emprego de computadores, acesso público a bases de dados de jurisprudência e doutrina, até a efetivação de comunicações às partes e recebimento de manifestações processuais.

Com lastro em análise documental e revisão bibliográfica, o presente artigo tem como escopo inicial analisar a evolução dos sistemas de peticionamento eletrônico no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Será destacada a aplicação da tecnologia da informação ao Direito e como ela influenciou a adoção de sistemas eletrônicos no meio jurídico (Seção 1), com enfoque na edição da Lei nº 11.419/2006, na atuação ímpar do Conselho Nacional de Justiça e sua Resolução nº 185/2013 e, especialmente, na implantação do Sistema Processo Judicial

Eletrônico (PJE) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, destacando-se os principais marcos do desenvolvimento do sistema (Seção 2). No concernente ao peticionamento eletrônico no MPDFT, objeto da Seção 3, serão apresentadas as etapas que levaram à transição dos sistemas SISPRO e eGab para o atual sistema neoGab. Por fim, ao lado da apresentação de algumas preocupações para o ulterior desenvolvimento dos sistemas do MPDFT, como os desafios apresentados pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de aspectos inerentes ao próprio desenvolvimento tecnológico, serão tecidas considerações sobre o uso das tecnologias emergentes no âmbito da ciência de dados e da inteligência artificial, como recursos que necessariamente deverão ser agregados aos sistemas de peticionamento eletrônico para melhor análise de informações, predição de decisões judiciais e manifestações ministeriais e otimização de tarefas, além de explorar os desafios éticos e legais associados a essa adoção. O trabalho será concluído com uma síntese das principais considerações e recomendações para o avanço contínuo do uso da tecnologia em prol da eficiência e efetividade do Ministério Público como Instituição indispensável à realização da Justiça.

1 A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO AO DIREITO E A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DE PETICIONAMENTO JUDICIAL ELETRÔNICO

O contínuo avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para uma ampla gama de campos do conhecimento humano,

entre os quais o Direito. Sem dificuldades, o operador jurídico e, inclusive, o jurisdicionado, puderam perceber nas últimas décadas a crescente adoção de novos recursos com o propósito de otimizar as atividades e processos inerentes ao entendimento e tratamento de questões legais, permitindo, *a priori*, a tomada mais célere de decisões, além de maior transparência e mais segurança quanto à preservação de dados e documentos.

Discorrendo sobre os desafios no tocante ao uso da videoconferência para realização de audiências e julgamentos – apenas um dos indiscutíveis contributos tecnológicos para o campo do Direito –, Cinara Maria Rocha, João Álvaro Carvalho e Antonio Henrique Suxberger destacam que desde os anos 80 se dá o emprego de novos métodos para incremento da eficiência e da efetividade no domínio da Justiça, desde o uso de gravação em áudio e vídeo para substituir registros estenográficos até a popularização dos portais da *internet*, com a democratização da informação judicial, passando, evidentemente, pela utilização de computadores para aprimoramento do fluxo dos julgamentos (Rocha; Carvalho; Suxberger, 2022).

Enquanto penhoras² e leilões *on-line*³ também passaram a compor o leque de recursos já disponíveis para o operador jurídico, ainda se discute, quanto à relação Direito – Tecnologia, a adoção para fins probatórios de sistemas de dados descentralizados e distribuídos, lastreados em criptografia (popularmente conhecidos como *blockchains*), além do emprego de inteligência artificial para confecção de atos processuais por operadores jurídicos⁴, entre outras inovações.

- 2 A penhora eletrônica foi introduzida no ordenamento pátrio pela Lei Complementar nº 118/2005, que incluiu o artigo 185-A no Código Tributário Nacional: “*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial*”. A constrição dos bens do executado pode dar-se com o emprego de ferramentas tecnológicas via *internet* e, no caso de numerário havido em conta bancária em nome do executado, por meio do “Bacen Jud”, sistema desenvolvido pelo Banco Central do Brasil para que a autoridade judiciária concretize a penhora (Teixeira, 2018).
- 3 Código de Processo Civil, artigo 879: “*A alienação far-se-á: [...] II – em leilão judicial eletrônico [...]*”
- 4 O uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário é objeto da Resolução CNJ n.º 332/2020, que “Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”. Ainda sobre o tema tramita atualmente no Conselho Nacional de Justiça – CNJ o Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000, sob relatoria do Conselheiro João Paulo Schoucair, bem ainda, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Pedido de Providências nº 1.00085/2023-10, sob condução do Conselheiro Rodrigo Badaró, buscando respectivamente obstar o uso, por Magistrados e Membros do Ministério Público,

Entre todas essas perspectivas e possibilidades de modernização, destaca-se a informatização dos processos judiciais no Brasil, impulsionada não apenas pelos avanços tecnológicos, mas também por diversos problemas enfrentados pelo sistema judiciário.

Relevantes fatores, nesse contexto, foram o crescente volume de processos judiciais que, ao longo dos anos, causaram sobrecarga nos tribunais e demoras significativas na tramitação e solução das lides. A informatização foi vista como uma maneira de agilizar o fluxo de trabalho e otimizar os recursos disponíveis, na expectativa de superar a alegada morosidade na resolução dos processos, uma das principais críticas ao sistema judiciário brasileiro.

Ademais, questionava-se a falta de transparência, porquanto a gestão dos processos judiciais baseada em documentos físicos tornava difícil o acesso à informação por parte do público e dificultava o acompanhamento dos processos, além da possibilidade de erros e perda de documentos decorrentes da manipulação manual de processos em papel, o que poderia prejudicar as partes envolvidas e a própria credibilidade do sistema. Além disso, a falta de acesso à Justiça em regiões remotas era agravada pela distância dos tribunais e falta de infraestrutura, o que logrou ser aliviado

da ferramenta *ChatGPT* na elaboração de manifestações processuais. O *ChatGPT* pode ser descrito como um modelo de linguagem centrado em tecnologia “Generative Pre-trained Transformer”, traduzido livremente para o português como “Transformador Pré-treinado Generativo”, desenvolvido pela empresa OpenAI, especializada em pesquisa em inteligência artificial. Treinado com grande quantidade de textos de diversas fontes da *internet*, a ferramenta pode gerar texto natural em linguagem humana e tem capacidades, embora – talvez ou ainda – limitadas, de produzir peças processuais.

com a informatização, facilitando o acesso a serviços judiciais online e plataformas digitais.

Da perspectiva do Poder Judiciário, o sistema físico propicia dificuldades para a gestão administrativa, especialmente a organização e o gerenciamento de todo o imenso acervo de processos em andamento, que são inerentes para a manutenção de, tanto quanto possível, um controle eficiente sobre os prazos e as práticas processuais. Não apenas isso, o armazenamento e a logística de milhões de processos físicos demandavam altos custos de espaço e manutenção, que poderiam ser – e foram – reduzidos com a adoção de sistemas informatizados.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2006 havia em tramitação no país, consideradas a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, aproximadamente 63.500.000 (sessenta e três milhões e quinhentos mil) processos⁵⁻⁶.

Por óbvio, a simples edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – e que a despeito de sua relevância no ordenamento jurídico pátrio, nem há de ser tida como o marco

-
- 5 O número informado é o somatório aproximado dos dados parciais de cada um dos mencionados ramos da Justiça, constantes do item “carga de trabalho” e representados pela soma de casos novos de 1º e 2º Grau com os casos pendentes de 1º e 2º Grau, incluindo feitos em fase de execução e, no caso da Justiça do Trabalho, também os dados do Tribunal Superior do Trabalho. Número absoluto: 63.490.970 processos judiciais. Fonte: Justiça em Números, 2007 (ano-base 2006). Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2006.pdf.
- 6 O recorte temporal ora empreendido – ano de 2006 – deu-se em razão do intuito de confronto de dados a partir da edição da Lei nº 11.419/2006, a denominada “Lei do Processo Judicial Eletrônico”.

inicial no processo de modernização do processo judicial, como mais adiante será explanado – não teria o condão de propiciar a pronta e acabada digitalização dos feitos físicos e sua inserção em sistemas eletrônicos. Na verdade, com a promulgação desse diploma, somente de forma gradual, conquanto contínua, foram sendo desenvolvidos os recursos eletrônicos, muitas vezes testados, refutados e substituídos por outros, de forma que até o presente momento, ou seja, passados cerca de 17 anos, não é possível ter por concluída essa evolução.

Considerando esse que talvez tenha sido o principal motivador da informatização do processo judicial – o volume de processos em tramitação –, dados mais recentes disponíveis evidenciam não apenas que a transformação digital não se encontra encerrada, mas igualmente que o acervo processual se elevou, o que possivelmente guarda relação com o aumento populacional e o proporcional recrudescimento das lides, mas também com o próprio progresso dos sistemas informatizados, que facilitaram e democratizaram o acesso à Justiça.

Com efeito, segundo o Conselho Nacional de Justiça, ao fim de 2021, quando 97,2% dos novos processos ingressaram em formato eletrônico, contava-se com cerca de 77.300.000 (setenta e sete milhões e trezentos mil) processos em tramitação⁷; o total de novos casos em 2021 apresentou um crescimento de 10,4% em relação ao ano de 2020 (CNJ, 2022).

7 Dos quais cerca de 15.300.000 (quinze milhões e trezentos mil), ou seja, 19,8% do total, eram processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

Não obstante, ainda que o acervo processual tenha recrudescido ao longo do tempo no período ora destacado (2006 a 2021), a transformação tecnológica representada pelos sistemas de peticionamento eletrônico e de gestão processual permitiram a redução considerável e consistente no tempo para a solução das lides judicializadas.

Tarcísio Teixeira aponta, entre outras vantagens da implantação do processo eletrônico, a economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo, mesmo percentual do tempo gasto na realização de atos secundários, como registro, autuações, etc. (Teixeira, 2018). Acrescenta, ainda, que dados do Conselho Nacional de Justiça, datados de 2011, apontavam ainda para o mesmo percentual de redução do tempo de tramitação processual, conforme então afirmado pelo Ministro Cezar Peluso, então presidente deste Colegiado⁸.

Transcorridos desde então dez anos, o Conselho Nacional de Justiça apresentou os seguintes resultados:

- 97,2% dos novos processos ingressaram na Justiça em formato eletrônico em 2021: foram 27 milhões de casos novos ingressados por meio virtual.
- Os 90 tribunais brasileiros atuam com base na Justiça Digital. Nas Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, o índice atingiu 100% de virtualização dos processos

8 “PJe é um marco para o Judiciário, diz Peluso”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pje-e-um-marco-para-judiciario-diz-peluso/>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

novos. Na Justiça Estadual, ingressaram 96% de processos eletrônicos novos.

- Ao fim de 2021, 80,8% dos processos em tramitação na justiça brasileira eram em formato eletrônico.
- 182,7 milhões de processos novos ingressaram na Justiça em formato eletrônico nos 13 anos da série histórica do Relatório Justiça em Números.
- Os processos eletrônicos tiveram maior representatividade na resolução definitiva das ações judiciais em tramitação.
- O percentual de processos baixados eletronicamente (89,1%) superior ao de processos pendentes eletrônicos (80,8%) mostra a eficiência decorrente da digitalização dos processos.
- **O tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos.** (CNJ, 2022. Grifos nossos).

No entanto, apesar desses benefícios concretos, é importante destacar que a informatização não é uma solução isolada para todos os problemas enfrentados pelo sistema judiciário. Além do investimento em tecnologia, é necessário que haja uma mudança cultural e de gestão nas instituições para aproveitar ao máximo os benefícios da digitalização.

Além disso, alguns desafios podem surgir no processo de transição, como a adaptação dos operadores do direito e do público

em geral às novas tecnologias, possíveis problemas técnicos e questões de segurança da informação.

É fundamental ressaltar que a efetividade da informatização depende de como os sistemas são implementados e utilizados pelos tribunais, assim como da integração entre diferentes esferas judiciais e órgãos públicos. Embora a informatização possa contribuir para melhorar a eficiência do sistema judicial, com redução do tempo de tramitação processual e diminuição de custos, é importante que ela seja acompanhada por outras medidas e políticas que visem aprimorar a prestação jurisdicional no Brasil.

A história dessa evolução, tanto sob a perspectiva normativa quanto sob a ótica prática, evidencia algumas das dificuldades que se apresentaram ao longo do tempo.

Como mencionado, em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419, conhecida como a “Lei do Processo Eletrônico”, e que veio a estabelecer as bases para a regulamentação do uso de sistemas digitais no âmbito do Poder Judiciário. Essa legislação de fato marcou o início de uma transformação significativa na forma como os processos judiciais são conduzidos no país.

Antes de sua publicação, todavia, outros diplomas legais deram início à modernização do processo, podendo ser indicadas a Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que autorizou o uso de fac-símile para a comunicação de atos processuais; a Lei nº 9.800/99 (Lei do *Fax*), segundo a qual esse recurso tecnológico poderia ser empregado para a apresentação de petições escritas; e a Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) (Teixeira,

2018). Quanto a esta última, explica esse autor que, “na verdade, o que foi concebido pela Lei n. 10.259/2001 não foi um processo judicial eletrônico, mas um processo judicial digitalizado, em que as rotinas processuais continuariam sendo realizadas, somadas à tarefa da digitalização (escaneamento) dos documentos em papel” (2018, p. 569).

Por sua vez, a Lei nº 11.419/2006 teve como principal objetivo regulamentar a utilização do processo eletrônico como meio de tramitação dos processos judiciais e de comunicação de atos processuais⁹. A norma estabeleceu que os autos dos processos poderiam ser produzidos e guardados em meio eletrônico, em substituição ao papel. Essa mudança representou um grande avanço na busca por maior eficiência, celeridade e economia no sistema judiciário brasileiro.

Todavia, a multiplicação dos sistemas de peticionamento eletrônico, cada qual com suas particularidades técnicas e distintas formas de operacionalização pelo usuário final – normalmente o operador jurídico com limitados conhecimentos na área de tecnologia da informação e comunicação –, tornou-se rapidamente um novo fator a ser considerado no processo de informatização do processo eletrônico.

9 Lei nº 11.419/2006, Art. 1º: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”;
Art. 8º: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Reportagem produzida pelo sítio Consultor Jurídico ainda no ano de 2017 apontava então para mais de 40 (quarenta) plataformas usadas pelos tribunais pátrios, destacando que alguns desses, inclusive, tinham mais de um sistema funcionando simultaneamente, dificultado sobremaneira a atuação individual de advogados ou de pequenas bancas de advocacia, pois “ao usar múltiplos sistemas [há] necessidade de diferentes configurações de computador e o aprendizado sobre as particularidades de cada plataforma”¹⁰.

Em quase duas décadas foram implementados diversos sistemas de processo judicial eletrônico em diferentes esferas do Poder Judiciário, merecendo destaque, por sua relevância ou pelo maior grau de adesão, os seguintes: e-STF, e-STJ, e-Proc, e-SAJ, Projudi e PJe¹¹.

Atento a essa problemática, o Conselho Nacional de Justiça passou a coordenar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema destinado a padronizar o acesso eletrônico ao Poder Judiciário pátrio. Em dezembro de 2013, editou a Resolução nº 185, que teve como principal propósito “Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado

10 “Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

11 Ainda podem ser referidos o Sistema Apolo, empregado então pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Sistema Tucujuris, utilizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o e-Themis, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento”. Esse ato normativo oficializou o Sistema Processo Judicial Eletrônico como um sistema nacional do Poder Judiciário, regulando exaustivamente o funcionamento e as exigências de sua implantação nos tribunais pátrios. Atualmente, o PJe está presente em 100% das unidades da Federação, nas mais variadas esferas da Justiça.

Segundo informa o mencionado colegiado nacional em seu sítio na *internet*, o desenvolvimento do PJe teve início no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e seu Sistema Creta, em 2004, apenas um sistema de acompanhamento processual. Cinco anos após, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais firmaram acordo de cooperação técnica para desenvolvimento do Sistema Creta Extensão, rebatizado no ano seguinte como Sistema Processual Eletrônico (PJe)¹².

Assim, a partir da atuação do CNJ, outros tribunais aderiram ao projeto por meio de acordos de cooperação técnica, com o objetivo de promover a integração entre os órgãos para o desenvolvimento de um sistema flexível e configurável, adaptado às particularidades de cada ramo da Justiça.

Importante evento, praticamente concomitante com a definição do Sistema PJe como padrão nacional, foi a implementação do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), por meio da

12 Histórico disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pro-cesso-judicial-eletronico-pje/historico/>>, acesso em 23 jul. 2023.

Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 003/2013, a qual assegura a possibilidade de que os sistemas eletrônicos do Ministério Público possam interagir diretamente, via *web-services*, com o Sistema PJe e outros similares. Esse foi o modelo adotado desde o início da implantação do PJe pela Justiça do Distrito Federal, em 2014, permitindo que o Ministério Público do Distrito Federal pudesse desenvolver de forma autônoma e independente os seus próprios sistemas, os quais, interagindo em segundo plano com o PJe, permitem a membros e servidores da Instituição atuar plenamente no exercício de suas respectivas funções.

O período da pandemia da covid-19, ao menos na realidade do Distrito Federal, acelerou o ritmo da informatização e da digitalização do processo judicial, compreendendo praticamente todo o fluxo de submissão das demandas de pessoas físicas e jurídicas ao Poder Judiciário, com o peticionamento inicial, aperfeiçoamento de citações e intimações eletrônicas, entrega de petições intermediárias e a realização de atos de instrução e julgamento por videoconferência, além da interação com os organismos policiais responsáveis pela persecução das infrações penais em sede inquisitorial.

2 A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

O processo de informatização da justiça no Distrito Federal teve início em meados dos anos 2000 e passou por uma série

de avanços e mudanças ao longo dos anos. Desde 2006, várias iniciativas foram implementadas com o objetivo de modernizar o sistema judiciário, tornando-o mais ágil, transparente e eficiente. Abaixo, segue um relato do processo de informatização da justiça do Distrito Federal desde aquele ano:

Ano 2006: Em 2006, a informatização da justiça no Distrito Federal estava em seus estágios iniciais. Nesse período, os tribunais começaram a adotar os primeiros sistemas informatizados para o gerenciamento interno de processos. Ainda eram comuns os processos em papel e a tramitação física dos autos, o que impactava a morosidade na prestação jurisdicional.

Ano 2010: No início da década de 2010, os tribunais do Distrito Federal deram passos significativos na informatização. Sistemas de processo eletrônico começaram a ser desenvolvidos e implantados, possibilitando a prática de atos processuais de forma virtual. Essa mudança contribuiu para agilizar a movimentação dos processos e permitir que partes e advogados pudessem protocolar petições e acessar informações remotamente.

Ano 2014: Em 2014, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) lançou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema único para tramitação eletrônica de processos. O PJe foi adotado gradualmente em todas as varas e órgãos jurisdicionais do TJDFT, padronizando e unificando a tramitação de processos na Justiça do DF. Isso contribuiu para a redução do uso de papel e trouxe maior transparência ao sistema.

Ano 2015: Em 2015, o TJDFT e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) avançaram na integração dos sistemas informatizados, o que permitiu um melhor intercâmbio de informações entre as instituições. Essa integração contribuiu para uma maior agilidade na comunicação entre o MPDFT e o Poder Judiciário, facilitando o acesso a documentos e pareceres.

Ano 2016: SEEU. O CNJ editou, em 05/2016, a Resolução nº 223, que, de forma similar ao que se operou com o PJe, instituiu o

Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU como padrão preferencial para a tramitação de todos os processos relativos à execução de penas e medidas alternativas do país.

Ano 2018: Em 2018, o TJDFt ampliou a adoção do PJe, tornando-o o sistema exclusivo para todos os novos processos ajuizados no tribunal. Com essa medida, a informatização se tornou a regra para os processos em tramitação, reduzindo ainda mais o uso do papel e otimizando os recursos do sistema judiciário.

Ano 2019: Em maio de 2019 o TJDFt alcançou um milhão de processos eletrônicos e, em novembro de 2019, o processo eletrônico chegou a todas as unidades judiciárias¹³.

Período pandêmico (2020 a 2022): Durante a Pandemia da COVID-19 o processo de informatização da justiça no Distrito Federal prosseguiu e se intensificou, abarcando os procedimentos policiais, os quais passaram, progressivamente, a tramitar apenas via sistema PJe. Inicialmente o Ministério Público digitalizava os termos circunstanciados e os inquéritos policiais para inseri-los no sistema quando do oferecimento da denúncia; num segundo momento Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal passaram a instaurar os procedimentos já em meio eletrônico, fazendo-os tramitar com auxílio de *web-service* para o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Vale ressaltar que a informatização da justiça é processo ininterrupto e em constante evolução. Acrescem-se de modo contínuo novas tecnologias e melhorias nos sistemas para atender às demandas crescentes do sistema judiciário e da sociedade. A transição para o meio eletrônico representou marco importante na modernização da Justiça no Distrito Federal, contribuindo

13 Dia da Memória do Judiciário: publicação traz histórico da implantação do PJe no TJDFt. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/informativo-monumentum-faz-resgate-historico-da-implantacao-do-pje-na-casa>>.

para torná-la mais acessível, ágil e alinhada com as exigências do Século XXI.

3 PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO MPDFT

No contexto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o PJe também se tornou uma realidade, e a instituição passou por um processo de adaptação e capacitação para seu uso efetivo. A mudança para o processo eletrônico trouxe desafios e oportunidades para o MPDFT, que investiu na capacitação de seus membros e servidores para garantir a eficiência do sistema.

O MPDFT passou a operar o PJe ainda no ano de sua implantação, fazendo-o diretamente na plataforma do Poder Judiciário e como usuário externo. Mas já no início de 2015 desenvolveu *web-service* que permitiu ser cientificado das intimações expedidas pelas unidades do TJDF, sendo que, em 09/2015, foi implantada a primeira versão de seu sistema (eGab) que interagiu amplamente com o PJe, permitindo não somente receber as intimações, mas realizar a leitura dos procedimentos e o peticionamento em resposta a elas, além do peticionamento inicial e avulso, quando necessário.

Ademais, desde o início do projeto, a Instituição se empenhou em oferecer treinamentos e capacitações regulares para garantir que seus membros e servidores estivessem preparados para lidar com o processo eletrônico de forma eficiente.

A implementação do PJe no MPDFT trouxe inúmeros benefícios, como a redução do tempo de tramitação dos processos, a economia de papel e recursos, a facilidade de acesso aos autos a qualquer momento e a possibilidade de trabalhar remotamente. Além disso, o uso do sistema proporcionou maior segurança e integridade das informações processuais.

Todavia, a história dos sistemas eletrônicos de gestão processual e peticionamento eletrônico no MPDFT se inicia bem antes.

3.1 Do SISPRO e eGab ao neoGab

O ano era 1996 e, aos poucos, o MPDFT começava a transformar, por completo, sua história quanto ao controle e registro dos processos extrajudiciais e judiciais, pois nascia, assim, o aplicativo SISPRO.

Até então, o processo era físico, e por um comando do servidor da secretaria, o aplicativo fazia o registro dos metadados de quando o processo chegava e saía de sua circunscrição, fazia a distribuição para a promotoria e registrava o movimento para o membro. Ou seja, nas promotorias só registrava os processos e os movimentos da circunscrição da qual faz parte.

Uma década depois, em 2006, foi implantado neste órgão o Projeto Themis, mais conhecido como Sisproweb, desenvolvido para as atividades de apoio das promotorias. Ambos possuíam funcionalidades parecidas. Porém, o Sisproweb trouxe um *layout* mais moderno, com versão na *web*, e uma funcionalidade: registrar

as peças enviadas pelos membros. Seu projeto piloto foi em Brazlândia, com sua completa implantação em fevereiro de 2008.

Naturalmente, a preocupação com a consolidação das informações estatísticas do membro aumentou, bem como a gestão dos sistemas. Por isso, a Portaria Normativa PGJ nº 44/2009 criou a Comissão Gestora do Sistema de Controle dos Feitos e Requerimentos – Sisproweb.

Anos depois, com a notícia de que o TJDFT estava começando a digitalizar seus processos físicos, o Sisproweb foi adaptado para o envio de peças já por *web-service*, marcando a evolução na metodologia de trabalho de membros e procuradores. À época, foram registradas 50 manifestações no sistema.

Por algum tempo os usuários trabalharam com dois sistemas: Sisproweb e o recém implantado eGab. Este, foi criado pela Portaria Normativa nº 307 de fevereiro de 2014, com o intuito de racionalizar os procedimentos dos membros, possibilitando-os de terem suas próprias mesas virtuais (*dashboard*), além de uma visão um pouco mais completa de seu gabinete. Uma característica marcante deste sistema foi a possibilidade do promotor ou procurador acessar informações e movimentações de feitos via dispositivos móveis.

O instrumento concentrava todas as informações do Sisproweb de interesse dos membros em um único sistema e, como exemplo de inovação, apresentava linguagem Java, módulos de informações multicores e *layout* moderno para a época. Foi

desenvolvido sob o prisma de três princípios: simplicidade, mobilidade e personalização.

O primeiro preceito era constatado na fácil operacionalização do sistema, com as instruções de uso contidas nele mesmo. O segundo, por sua vez, era confirmado pelo acesso que era realizado pelo *browser* do computador e de *smartphones*. Quanto ao terceiro, era averiguado na possibilidade dos usuários personalizarem suas telas, organizando os módulos existentes de acordo com suas necessidades, inclusive por cores.

O eGab foi considerado indispensável para reduzir custos e aumentar a eficiência, tornando-se a ferramenta oficial de trabalho de membros e servidores, junto com o Sisproweb, afinal, processos físicos e eletrônicos ainda caminhavam juntos.

A possibilidade de interoperabilidade com o TJDFT mostrou que era possível existir um único sistema que atendesse às necessidades dos membros e servidores desta instituição, portanto, em 2016, criou-se o NeoSispro para os feitos judiciais.

Com a difícil missão de atender às novas demandas deste órgão, a respeito da evolução tecnológica judicial e da sociedade, o NeoSispro se consolidou como ferramenta principal para feitos judiciais e, à medida que o TJDFT expandia o Sistema PJE/TJDFT em suas unidades, era ampliado aqui no MPDFT também. Uma das características mais marcantes foi o recebimento e cadastramento automático de feitos eletrônicos judiciais. Naquele momento, o eGab ainda funcionava como uma interface dos feitos físicos.

Menos de um ano antes da pandemia, em 4 de junho de 2019, implantou-se o neoGab, uma versão mais moderna e aprimorada do Neosispro, que chegou para ser a única ferramenta de informação, consagrando a tão sonhada integração de membros e servidores nos processos digitais e eletrônicos. Com um *layout* atualizado e *clean*, incorporou tudo o que o Sisproweb, Neosispro e eGab ofereciam até então.

Inicialmente, abrangia apenas os feitos judiciais que tramitavam neste MPDFT. Assim, foi desenvolvido de acordo com os campos existentes no sistema PJe/TJDFT, pois utiliza-se do modelo nacional de interoperabilidade para se comunicar com aquele sistema.

A ideia principal do neoGab é ser um sistema de informações. O que antes era feito fora do sistema, agora acontece em um só lugar de forma integrada. A ferramenta simboliza um ganho de produtividade do órgão na prestação do serviço à sociedade. Em 29 de junho de 2020, quase um ano após seu lançamento, a ferramenta registrou a incrível marca de um milhão de manifestações. No último mês de setembro, a marca de cinco milhões de manifestações foi atingida. É um sistema que está em constante evolução, trazendo sempre uma versão com novas funcionalidades que vão desde análise processual até o envio de manifestações em lote.

Seis anos depois de ter sido lançado, o neoGab também já contemplava os feitos extrajudiciais que tramitavam nesta casa. Essa transposição aconteceu de maneira gradual pelas unidades

(Portaria Conjunta nº 2/2021), por meio de uma ação institucional de digitalização desses feitos, bem como pela inserção dos novos feitos diretamente no sistema.

Ao final do ano de 2022, implantou-se PREXEL. Criado como uma plataforma de acesso pelo cidadão a procedimentos extrajudiciais, que tramitam internamente em seu nome, pode ser acessado na *internet*, no site do MPDFT, no “Espaço do Cidadão”.

Na versão atual, sua autenticação é feita pelo “gov.br” e é possível ter acesso apenas a processos públicos. É um recurso ao cidadão bem organizado e de fácil manuseio, o interessado consegue saber o número de procedimento, o tipo de processo, em qual promotoria está, além de conseguir filtrar seus processos.

O próximo passo, é fazer com que o PREXEL contemple também o *login* de advogados que atuem em nome de seus clientes, além do acesso a feitos sigilosos sob a ideia de “níveis de sigilo”. A ideia é tornar um sistema utilitário para a consulta de procedimentos pela população.

Em décadas, a evolução foi vista e sentida por membros, servidores e pela sociedade. O desafio das próximas décadas é tornar os sistemas internos cada vez mais precisos, personalizados e utilitários a membros e servidores desta casa.

Por fim, todos esses sistemas internos foram implantados e se sucedendo dentro de uma mesma concepção e a partir de uma tomada de decisão que remonta àquele distante ano de 1996, consistente na ideia de que, para melhor atender membros e servidores da Instituição e, em especial, para preservar a sua própria autonomia, deveriam os sistemas, tanto quanto possível, ser projetados, desenvolvidos e mantidos dentro do próprio MPDFT, com emprego dos seus próprios recursos humanos e materiais.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS SISTEMAS DE PETICIONAMENTO DO MPDFT

Sem margem a qualquer dúvida, a implantação do processo eletrônico no âmbito do MPDFT, ainda que seus sistemas careçam de evolução, ampliação de funcionalidades e refinamento, pode ser tida até o momento como bem-sucedida, fruto dos esforços conjuntos de vários membros e servidores da Instituição desde o início do projeto.

Não obstante, são vários os desafios que se apresentam para que o Ministério Público possa não apenas manter-se capaz de officiar nos feitos judiciais e extrajudiciais de sua atribuição, mas fazê-lo de forma contínua, segura e, cada vez mais, com as características de uma instituição *data driven*¹⁴.

14 A expressão inglesa pode ser livremente traduzida por “orientada por dados”. A instituição ou empresa *data driven* ou orientada por dados é aquela que prestigia a coleta, análise e interpretação dados na tomada de decisões e no desenvolvimento de estratégias (de atuação, *marketing*, etc.) e adoção de suas ações.

A preocupação primordial, como de regra, é a sustentação do *standard* alcançado, o que reclama atenção constante para a conservação dos recursos técnicos e humanos necessários para a manutenção e o permanente desenvolvimento dos sistemas, preservando-se a autonomia da Instituição e garantindo a reserva dos dados sensíveis que o MPDFT utiliza diuturnamente.

Exsurge, outrossim, a compreensão da premência de valorização do capital humano empregado, o qual também deve ser capacitado continuamente em temas como linguagem de programação, aprendizagem de máquina, inteligência artificial, ciência de dados, etc.

Entre os cuidados a serem adotados, como pincelado anteriormente, faz-se imperiosa a atenção à proteção dos dados; não apenas os chamados dados pessoais, objetos de proteção legal como mais adiante será explanado, mas de todo o conjunto de informações armazenadas e tratadas pelo MPDFT. Discute-se aqui a necessidade de incremento perene dos recursos de segurança cibernética, protegendo dados e equipamentos contra tentativas de invasão, fraudes processuais, sequestros de contas (*ransomware*), negação de serviço (DDoS), subtração e/ou vazamento de conteúdo sensível ou estratégico¹⁵, entre outras ameaças.

15 “Em 18 meses — de novembro de 2020 até abril de 2022 —, os tribunais brasileiros foram vítimas de 13 ataques cibernéticos de *hackers*, paralisando os trabalhos e provocando transtornos para advogados e a população. Isso significa, em média, um ataque a cada 41 dias” (“Ameaça virtual. Em 18 meses, *hackers* violaram sistemas de tribunais no Brasil a cada 41 dias”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-15/onda-invasoes-hackers-estruturas-tecnologicas-tribunais>>. Acesso em: 9

Para mitigar esses problemas de cibersegurança no contexto do processo judicial eletrônico, é essencial que os tribunais, MPDFT e demais órgãos responsáveis adotem medidas robustas de proteção, como criptografia de dados, autenticação em duas etapas, monitoramento contínuo dos sistemas, atualizações regulares de segurança, treinamentos para os usuários sobre práticas seguras e a implementação de políticas de conformidade com normas de segurança. Além disso, é importante que haja uma conscientização geral sobre a importância da segurança cibernética e que os envolvidos no processo, como magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores e partes, estejam atentos a possíveis riscos e saibam adotar práticas seguras ao utilizar os sistemas eletrônicos¹⁶.

set. 2023. Entre os ataques mais graves, podem ser citadas as invasões aos *sites* do Superior Tribunal de Justiça (“Comunicado: Em colaboração ao Superior Tribunal de Justiça, cujo sistema operacional está fora do ar em virtude de ataque cibernético, o Supremo Tribunal Federal dá publicidade à Nota Oficial do STJ”). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454634&ori=1>>. Acesso em: 9 set. 2023) e do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ sofre ataque de hacker e dados de milhares de pessoas são vazados”). Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/cnj-sofre-ataque-hacker-dados-milhares-pessoas-vazam>> Acesso em: 9 set. 2023).

- 16 Para uma apreciação mais ampla das questões relacionadas à segurança cibernética no âmbito do Ministério Público, sugere-se a leitura do compreensivo artigo de Eduardo Wallier Vianna, “Ciber Proteção e o Ministério Público: interfaces e prospectivas”, em *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 12, p. 249-290, 2022. Anual.

4.1 A Lei Geral de Proteção de Dados e os sistemas de peticionamento eletrônico

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por parte de empresas e órgãos públicos no Brasil. Por óbvio, a lei tem implicações importantes para o processo judicial eletrônico e o peticionamento eletrônico, uma vez que ambos envolvem o uso e o armazenamento de dados pessoais de indivíduos envolvidos nos procedimentos de interesse do MPDFT.

Esse relevante ato normativo enfatiza a necessidade de obtenção do consentimento do titular dos dados ou o cumprimento de requisitos legais para a coleta, tratamento e armazenamento dessas informações. Além disso, a LGPD requer que os dados sejam usados apenas para fins específicos e legítimos, garantindo a segurança dos dados contra acesso não autorizado e a proteção dos direitos dos titulares, como o acesso e a correção de informações.

A legislação também aborda o compartilhamento seguro de dados com terceiros e impõe responsabilidades às instituições, como os tribunais e o Ministério Público, para garantir a conformidade com a lei no tratamento de dados pessoais. A LGPD reconhece a importância da anonimização de dados como uma medida para preservar a privacidade dos envolvidos em determinados casos dentro do processo eletrônico. Assim, a LGPD define um conjunto abrangente de diretrizes que visam proteger a privacidade e a integridade dos dados pessoais no contexto jurídico-eletrônico.

É importante destacar que tanto o Sistema PJe (assim como a maioria dos outros sistemas utilizados pelo Poder Judiciário) quanto o neoGab do MPDFT¹⁷ não foram desenvolvidos com a concepção do *privacy by design*¹⁸. A observação é relevante porquanto, em seu artigo 46, a LGPD dispõe sobre a necessidade de os agentes de tratamento adotarem medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sinalizando de forma contundente em seu parágrafo segundo que “*as medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução*”.

Sobre o ponto, com propriedade discorrem Martins e e Faleiros Júnior:

Por força do que explicita o §2o, deve-se assim proceder desde a concepção do produto ou serviço, o que indica um imperativo amplo de controle e proteção que não se limita apenas ao tratamento de dados, per se, mas a todas as etapas relacionadas a atividades que, potencialmente, contemplem o tratamento.

-
- 17 Impende diferenciar, no ponto, entre o núcleo do neoGab, ou seu módulo destinando ao peticionamento *judicial*, do módulo *extrajudicial* e da plataforma PREXEL, eis que esses dois últimos já surgem em momento ulterior de desenvolvimento dos sistemas internos do MPDFT, quando já em vigência a Lei Geral de Proteção de Dados e já adotada a compreensão de que ferramentas e funcionalidades deveriam considerar, desde o projeto, os aspectos concernentes à proteção de dados pessoais.
- 18 Traduz-se livremente por “privacidade no desenho (ou no desenvolvimentto)”.

A fim de evitar, inclusive, o *profiling* de dados, a conjugação da privacidade à proteção de dados pessoais emana seus efeitos naquilo que a doutrina chamou de *privacy by design*, que se impõe aos agentes de tratamento em toda e qualquer ação empreendida em suas atividades. Nesse contexto, incluem-se projetos concebidos internamente, o desenvolvimento de produtos e serviços desde que forem concebidos (conforme indica expressamente a lei), o desenvolvimento de *software* e muito mais. Em termos pragmáticos, significa que o departamento responsável pela tecnologia da informação, ou qualquer departamento que processe dados pessoais nas rotinas empresariais da companhia, deve garantir que a privacidade seja incorporada a um sistema durante todo o ciclo do processo.

[...]

É importante lembrar que já existem diretrizes administrativas voltadas

à integração desse dispositivo, como a norma técnica ISO/IEC 27002, na qual estão catalogados padrões de segurança exigíveis para procedimentos que envolvam o tratamento de dados, sempre com vistas à garantia da continuidade do negócio explorado e com minimização e contingenciamento de riscos. (Martins; Faleiros Júnior, 2020, p. 351-352; 353).

Sob tal perspectiva, não apenas as novas funcionalidades dos sistemas do Poder Judiciário e do Ministério Público devem surgir imbuídas do espírito e propósito de proteção de dados pessoais, como devem as atuais versões serem revisitadas em seus pontos mais basilares, de forma a que se proveja plena adequação dos sistemas à Lei nº 13.709/2018.

Ademais, com a entrada em vigor da LGPD, o MPDFT, assim como os demais entes públicos e, mesmo, o particular que se utiliza dos Sistemas PJe e PREXEL/MPDFT, devem estar atentos

às suas responsabilidades e buscar a conformidade dos sistemas e das suas práticas com a legislação para preservar os direitos dos titulares dos dados e promover a segurança e a eficiência no ambiente digital.

4.2 Ciência de Dados, aprendizado de máquina e inteligência artificial

Ao nos referirmos anteriormente sobre o Sistema eGab, precursor do atual neoGab, aludimos à Portaria Normativa nº 307/2014 e aos três princípios informativos do sistema (simplicidade, mobilidade e personalização). A norma, que de resto é aplicável ao neoGab, também fornece importantíssima característica do sistema: não apenas *“servir de ferramenta institucional oficial para acesso pelos Membros aos processos, peticionamento e manifestação junto ao Processo Judicial Eletrônico (Pje) implementado no TJDFT e para a integração com sistemas disponibilizados por outros operadores do direito com os quais o MPDFT se relacione”* (artigo 3º, inciso I), mas, antes, auxiliar promotores e procuradores de Justiça na realização das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/1993 (artigo 2º), além de *“concentrar ferramentas de tecnologia da informação úteis aos Membros do MPDFT em um sistema único”* (artigo 3º, inciso III).

Vale frisar, o neoGab não é apenas o recurso por excelência para o peticionamento eletrônico judicial e o processamento dos procedimentos finalísticos internos; o sistema deve ser compreendido como verdadeira plataforma de informações

destinada a permitir a membros e servidores da Instituição a melhor tomada de decisões possível.

Por tal motivo, é imperioso que ao neoGab sejam agregadas informações produzidas com o auxílio da Ciência de Dados, e a ele devem ser integrados recursos de aprendizado de máquina e inteligência artificial.

No contexto da revolução digital e da inovação, tais recursos têm transformado a maneira como o operador jurídico aborda as questões que lhe são afetas e como forma sua convicção a partir de uma compreensão mais ampla do problema e das soluções possíveis.

A Ciência de Dados é o campo do conhecimento que se concentra na coleta, processamento, análise e interpretação de dados para obter informações estratégicas e *insights* que o dado bruto ou o dado isolado, numa primeira visão, é incapaz de oferecer. No âmbito jurídico, a Ciência de Dados tem se mostrado vital na organização de vastos volumes de informações legais, acelerando pesquisas e identificando padrões, o que conduz a que operadores jurídicos possam tomar decisões informadas e possam prever resultados de casos com base em análises históricas.

No âmbito do MPDFT o investimento na Ciências de Dados começou oficialmente em 2020 com o Programa de Estruturação da Plataforma de Ciência de Dados (Prodados). Com ele, criou-se (portaria 334/2020) o Núcleo de Ciência de Dados (NCD/CEXPE), que vem produzindo soluções de relevo, tais como os painéis de *business intelligence* nos temas: Violência contra a Pessoa Idosa, Ações Individuais de Saúde, Crimes de Entorpecentes e Crimes de

Injúria Qualificada. Destaca-se, ainda, outros projetos centrados na Ciência de Dados, como o Verum, que mostra a situação e atuação do sistema de justiça criminal do Distrito Federal na investigação, no processamento e no julgamento dos crimes dolosos contra a vida e o Mapa Social da Saúde, que aborda um panorama das áreas de saúde e educação no GDF.

Após alguns anos de amadurecimento do assunto nesta instituição, várias ações foram iniciadas neste órgão, como o início do programa de alfabetização de dados, a criação do Comitê Estratégico de Inovação e Governança de Dados (portaria normativa nº 842/2022), inventário de dados pessoais e criou-se a figura do Encarregado de Dados (PGJ), bem como outros setores que apoiem a instituição no assunto, tais como a Seção de Análise e Inteligência de Dados (STI) e o Núcleo de Georreferenciamento (SPD).

Painéis informativos, como os citados acima, com informações pertinentes a grupos de promotorias e procuradorias de Justiça, ou sobre classes processuais em específico, por exemplo, podem ser acrescentados à visualização natural dos processos e procedimentos apresentadas a membros e servidores, facilitando-lhes o exame dos feitos e a tomada de decisão que lhes é inerente. Exemplifica-se, outrossim, com a possibilidade de se agregar às telas comuns do neoGab, um pequeno dossiê das partes envolvidas no caso, com informações sobre antecedentes penais ou envolvimento em outros procedimentos cuja existência ou deslinde possa influenciar na manifestação processual a ser elaborada. Em verdade, o rol de possibilidades só se encontra

limitado pela própria criatividade dos usuários, embora se saiba dos desafios advindos da necessidade de obtenção e tratamento dos dados, até que se aperfeiçoem em informação útil.

Outra possibilidade – ou seria outra necessidade? – é o emprego da Inteligência Artificial (IA) para permitir a melhor atuação do Ministério Público diante da crescente complexidade dos casos que lhe chegam dia a dia e diante do cada vez maior número de processos e procedimentos submetidos à apreciação da Instituição, sem que seja viável acrescer de forma proporcional o número de profissionais incumbidos de sua apreciação.

A IA, de que faz parte o aprendizado de máquina, envolve a criação de sistemas que podem raciocinar, tomar decisões e resolver problemas de forma semelhante a seres humanos.

A doutrina refere três usos centrais da Inteligência Artificial: a organização de dados, o auxílio à tomada de decisão e a automação da decisão (Steibel; Vicente; Jesus, 2020, RB-2.3). Os dois primeiros aspectos, relacionados também à Ciência de Dados, integram o que se convencionou denominar de Inteligência Artificial *Preditiva*, em contraposição à Inteligência Artificial *Generativa*, relativa à concretização prática da automação da decisão. Essencialmente, as duas modalidades diferenciam-se em que a IA preditiva busca analisar dados e apontar possibilidades, enquanto a IA generativa produz conteúdo sem maior intervenção humana.

Na prática jurídica, a IA vem sendo usada para pesquisa legal avançada, *chatbots* para interações com usuários, reconhecimento facial, assistentes jurídicos virtuais que podem responder a

consultas básicas dos clientes em escritórios de advocacia, compreendendo, sobretudo, a análise de grandes volumes de jurisprudência e legislação para identificar precedentes relevantes e tendências legais.

A Inteligência Artificial é largamente dependente do aprendizado de máquina, ferramenta ou recurso que se concentra em treinar algoritmos para aprender e tomar decisões com base em dados. No campo jurídico, isso se traduz em sistemas capazes de automatizar tarefas repetitivas, triar informações relevantes em processos judiciais, rever de documentos legais e prever resultados com base em dados anteriores, ajudando, por exemplo, promotores e procuradores de Justiça a avaliar as chances de sucesso de um caso ou a melhor forma de atuação.

O tema, em larga escala, é sujeito a polêmicas e restrições, inclusive de natureza ética. Magrani, Silva e Viola (RB-6.1), pouco antes de referirem a recomendações da Comissão Europeia sobre o tema, com a proposta de criação de uma “personalidade eletrônica para robôs inteligentes”, situam com maestria o cerne do problema:

A inteligência artificial merece destaque nessa discussão, porque trata justamente da tentativa de se criarem mecanismos capazes de “pensar” e agir de forma cada vez mais autônoma. Apesar de o paradigma fundamental do Direito atual ser o antropocentrismo de matriz iluminista, o crescente avanço tecnológico abre a possibilidade para a criação de artefatos mais racionalmente inteligentes que os humanos, o que poderá ser determinante para uma ruptura de paradigma, a partir da qual precisaremos de novas lentes ontológicas e epistemológicas. (2020, RB-6.1).

De fato, há questões sérias ainda pendentes de resposta e regulação. Como existe a possibilidade de geração de consequências imprevisíveis e incontroláveis, além de ser possível que, com o tempo, um sistema de inteligência artificial seja completamente autônomo e possa, inclusive, desenvolver por si próprio a capacidade de agir de forma contrária às regras que lhe foram dadas, impende, *ab initio*, definir-se a pessoa do responsável, sob a perspectiva jurídica, por eventual dano resultante (Magrani, Silva e Viola, 2020, RB-6.2).

Mencionou-se anteriormente (item 1, retro, nota de rodapé 4) que o emprego da Inteligência Artificial por magistrados e membros do Ministério Público foi objeto de questionamento perante o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, a evidenciar a atualidade e a relevância da matéria.

No âmbito jurídico a maior parte dos questionamentos dirigidos ao emprego da IA (mas não todos, é importante destacar) guarda relação com a sua faceta *generativa*, ou seja, com a supressão da pessoa humana na tomada da decisão e na produção da manifestação processual respectiva e, de fato, é algo que demanda profunda reflexão, cautela e, inclusive, regulamentação legal.

Não obstante, é possível vislumbrar, sem margem a maiores discussões, o emprego da IA *preditiva* como suplemento ao sistema neoGab, por exemplo, para auxiliar na triagem dos procedimentos e no apontamento de precedentes judiciais relacionados à matéria versada nos procedimentos afetos aos membros do MPDFT.

No MPDFT, em matéria de IA, destacam-se os projetos de INFO-VD (NCD), que usa a inteligência artificial para predição de feminicídio com base nos processos de Medida Protetiva de Urgência, e o Robocon (STI), que identifica e classifica de forma automatizada as demandas mais recorrentes sobre o Direito Consumerista.

5 CONCLUSÃO

A apresentação da evolução dos recursos tecnológicos no âmbito do MPDFT, em especial os voltados para o peticionamento eletrônico, evidenciam como ao longo dos anos a Instituição foi se atualizando e inovando com o escopo de manter sólida a sua capacidade de cumprir com sua missão constitucional e com as atribuições que lhe foram cometidas pelo legislador.

Os desafios relativos à manutenção da sua capacidade de atuação diante do crescente número de procedimentos e da cada vez maior complexidade das relações sociais conduziram ao emprego da informática e de recursos tecnológicos hábeis a permitir a mais pronta intervenção de promotores e procuradores de Justiça nos feitos de sua responsabilidade, sempre com agilidade, transparência e segurança.

A sólida implantação dos sistemas necessários para realização dessas tarefas e o seu emprego de forma consistente ao longo dos anos, como evidenciam os números anteriormente apresentados, permitem concluir que as soluções definidas pelo MPDFT se afiguraram adequadas diante das circunstâncias e questões que surgiram ao longo do tempo.

Não obstante, esse processo de mudança não pode ser dado por concluído. Ao contrário, novos dilemas e novos problemas surgirão, a desafiar a capacidade da Instituição de se manter sempre pronta para acompanhar a evolução social e a revolução tecnológica.

Apesar de todo investimento já empregado neste MPDFT, o uso de ciência de dados e da IA precisa ser evoluído para que essas tecnologias possam otimizar a produtividade da área-fim e para que as decisões atinentes aos casos em particular e nas políticas públicas sejam mais assertivas. Ademais, impõe-se atenção dos sistemas à LGPD e a outros normativos que possam impactar o seu desenvolvimento e emprego.

Essas soluções devem ser continuamente idealizadas, planejadas e desenvolvidas internamente, tanto quanto possível, de forma a se manter a já referida autonomia do MPDFT, além de permitir melhor customização para as necessidades do órgão e dos seus usuários.

Demanda-se, outrossim, constante valorização dos recursos humanos, aos quais devem ser franqueadas amplas oportunidades de capacitação para o emprego de novas tecnologias. Demanda-se, igualmente, permanente e adequada alocação de recursos materiais que garantam a segurança dos dados e a disponibilização diuturna dos recursos para que a Instituição esteja sempre preparada para atuar em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2007 (ano-base 2006). Brasília, DF: *Conselho Nacional de Justiça*, 2007. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2006.pdf > Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2022 (ano-base 2001). Sumário Executivo. Brasília, DF: *Conselho Nacional de Justiça*, 2022. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf> > Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PJe é um marco para Judiciário, diz Peluso. Brasília, DF: *Conselho Nacional de Justiça*, 21 jun. 2011. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/pje-e-um-marco-para-judiciario-diz-peluso/> > Acesso em 22 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Histórico. Brasília, DF: *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>> Acesso em 23 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 003, de 16 de abril de 2013. Institui o Modelo

Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: *Conselho Nacional de Justiça*, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Conjunta_CNJ-CNMP_3-2013.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: *Conselho Nacional de Justiça*, 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 out. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 mai. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul.

2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <[https:// planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Normativa nº 307, de 14 de fevereiro de 2014*. Regulamenta o Sistema Gabinete Eletrônico – eGab no âmbito do MPDFT. Disponível em: < https://intranet.mpdft.mp.br/bamp/arquivos/Portarias/Portarias_PGJ/2014/ n2014_0307atualizada3.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Dia da Memória do Judiciário*: publicação traz histórico da implantação do PJe no TJDF. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/informativo-monumentum-faz-resgate-historico-da-implantacao-do-pje-na-casa>> Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Comunicado. Em colaboração ao Superior Tribunal de Justiça, cujo sistema operacional está fora do ar em virtude de ataque cibernético, o Supremo Tribunal Federal dá publicidade à Nota Oficial do STJ*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454634&ori=1>> Acesso em: 9 set. 2023.

GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. *Consultor Jurídico*. 03 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>> Acesso em: 22 jul. 2023.

MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de inteligência artificial. In: FRAZÃO, Ana; Mulholland, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito* [livro eletrônico]: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-6.1 – RB-6.4.

MARTINES, Fernando; COELHO, Gabriela. Vulnerabilidade Cibernética. CNJ sofre ataque de hacker e dados de milhares de pessoas são vazados. *Consultor Jurídico*. 1 abr. 2019. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/cnj-sofre-ataque-hacker-dados-milhares-pessoas-vazam>>. Acesso em: 9 set. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Segurança, Boas Práticas, Governança e Compliance. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 349-371.

REINA, Eduardo. Ameaça Virtual. Em 18 meses, hackers violaram sistemas de tribunais no Brasil a cada 41 dias. *Consultor Jurídico*. 15 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-15/onda-invasoes-hackers-estruturas-tecnologicas-tribunais>> Acesso em: 12 ago. 2023.

ROCHA, Cinara Maria Carneiro; CARVALHO, João Álvaro; SUXBERGER, Antonio Henrique. Information technology in judicial procedures: challenges in the use of videoconferencing for hearings and trials. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 12, p. 15-43, 2022. Anual.

STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; JESUS, Diego Santos Vieira de. Possibilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana; Mulholland, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito* [livro eletrônico]: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-2.1 – RB-2.6.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de Direito e Processo Eletrônico. Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 4. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

VIANNA, Eduardo Wallier. Ciber Proteção e o Ministério Público: interfaces e perspectivas. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 12, p. 249-290, 2022. Anual.

